

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Societário

A disciplina legal das estatais sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM 1

Previdenciário

PREVIC atualiza valores das penalidades administrativas de multa do Decreto nº 4.942/2003 e descumprimento de TAC: Portaria nº 50.027/2016 e nº 50.030/2016 6

PREVIC altera procedimentos para certificação, habilitação e qualificação de dirigentes: Instrução Nº 01/2017 7

Operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios: Portaria CNPC 20/2017 - constituição de Comissão Temática para analisar minuta de Resolução 8

Tributário

Publicado regulamento do novo programa de parcelamento de débitos instituído pelo Governo Federal 10

Alteração da remuneração de servidores federais e o “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” 12

Prezados,

O escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva, Rodrigues Advogados edita regularmente *Newsletters* contendo recentes opiniões e resumo de artigos de seus advogados, bem como informações acerca de atos normativos, jurisprudência e notícias relacionadas com suas áreas de atuação.

Encaminhamos em anexo a *Newsletter* nº 91, que em breve também estará disponível para consulta em nosso site - www.bocater.com.br.

Merecem destaque nesta edição as seguintes notícias e/ou artigos:

- ***A disciplina legal das estatais sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;***
- ***PREVIC atualiza valores das penalidades administrativas de multa do Decreto nº 4.942/2003 e descumprimento de TAC: Portaria nº 50.027/2016 e nº 50.030/2016;***
- ***PREVIC altera procedimentos para certificação, habilitação e qualificação de dirigentes: Instrução Nº 01/2017;***
- ***Operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios: Portaria CNPC 20/2017 - constituição de Comissão Temática para analisar minuta de Resolução;***
- ***Publicado regulamento do novo programa de parcelamento de débitos instituído pelo Governo Federal; e***
- ***Alteração da remuneração de servidores federais e o “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”.***

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Societário

A disciplina legal das estatais sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Luiza Rangel de Moraes*

Em 13 de dezembro de 2016, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deferindo o pedido contido em Reclamação de acionistas minoritários da LIGHT S/A (“LIGHT”), determinou a suspensão, por quinze dias, da Assembleia Geral Extraordinária da LIGHT, que deliberaria sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração da companhia. Após o pronunciamento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e exame aprofundado da matéria, o julgamento da Reclamação foi concluído em Reunião Extraordinária do Colegiado, realizada em 27 de dezembro de 2016.

No seu pleito, os acionistas Tempo Capital Principal Fundo de Investimento em Ações e Victor Adler impugnaram a indicação, feita pela acionista Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”), do Sr. Giles Carriconde Azevedo para compor o conselho de administração da LIGHT, porquanto ele teria integrado o comitê de campanha nas eleições presidenciais de 2014. Estaria, portanto, como alegaram, impedido de assumir o cargo de conselheiro na Light, por força do disposto no art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303, de 2016 (“Lei das Estatais”)¹, aplicável ao caso em face da presença da CEMIG no quadro acionário da LIGHT.

Com efeito, a LIGHT é uma sociedade anônima privada, cujas ações estão listadas no Novo Mercado da BM&FBovespa. A CEMIG – sociedade de economia mista – integra o acordo de acionistas que organiza o grupo de controle da LIGHT. A CEMIG, atualmente, possui 26,06% da LIGHT que, somada às participações das sociedades Rio Minas Energia Participações S.A – RME e Luce

¹ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor geral e diretor presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

- omissis-

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

- omissis-

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Empreendimentos e Participações S.A – LEPSA, atinge 52% do capital social da LIGHT.

Colocou-se, então, em exame, pela CVM, a aplicação da Lei das Estatais – 13.303, de 2016, regulamentada pelo Decreto 8.495, de 28 de novembro de 2016, que impõe às sociedades de economia mista uma série de exigências estruturais², submetendo-as, obrigatoriamente, às normas da Lei das Sociedades Anônimas e da CVM³.

A questão enfrentada pelo Colegiado da CVM, no caso aqui relatado, consistia justamente na aplicação – ou não – do art. 1º, §6º da Lei 13.303/16⁴ à LIGHT,

² A sujeição de uma sociedade às disposições da Lei 13.303/16 suscita uma série de adaptações da estrutura estatutária e administrativa da companhia, como, por exemplo: (i) constituição de comitê de auditoria estatutário; (ii) criação de setor dedicado ao cumprimento de obrigações e gestão de risco; (iii) implementação de setor de controle interno de administradores e empregados; (iv) elaboração e divulgação do código de conduta e integridade; (v) criação de comitê estatutário para avaliação do processo submetidos aos conselheiros; (vi) instituição de processo de avaliação de administradores e membros dos comitês; (vii) manutenção permanente do Conselho Fiscal; (viii) fixação de um número mínimo de conselheiros e diretores; (ix) apresentação de carta anual de compromisso, ratificada pelos conselheiros; (x) atendimento de requisitos para exercício do cargo de administrador e conselheiro; (xi) manutenção de conselhos de administração com intensa atuação; (xii) composição de conselhos de administração, com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros independentes.

³ Decreto 8.945/16: Art. 10 A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceto no que se refere: § 2º Além das normas previstas neste Decreto, a empresa estatal com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM se sujeita ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 2016.

Art. 12 As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 1997, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

Art. 25 O acionista controlador da empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 27 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto às regras de eleição, destituição e remuneração.

Art. 31 Todas as empresas estatais, ressalvadas as subsidiárias de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 40 Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração.

⁴ Lei 13.303/16: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

§ 6º. Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

considerando que a CEMIG, embora detenha participação acionária minoritária, integra o bloco de controle daquela companhia, enquanto signatária de acordo de acionistas.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os preceitos da Lei das Estatais devem ter a sua aplicação cuidadosamente verificada, a cada situação específica, na medida em que se trata de norma excepcional, e, como tal, deve ter a sua incidência restrita às hipóteses nela expressamente previstas, até porque sua aplicação extensiva, mormente em companhias abertas, acabaria afetando os direitos dos demais acionistas privados, podendo, inclusive, influir no regular funcionamento do mercado de valores mobiliários⁵.

Em linha com tal diretriz, afirmou o Diretor Gustavo Borba:

“Destarte, embora a lei seja muito recente e sua interpretação ainda demande maior maturação, entendo que a sociedade investida deve ser submetida, a princípio, às normas gerais aplicáveis às sociedades privadas, só devendo ser excepcionada essa regra geral quando uma empresa estatal efetivamente controlar de forma preponderante e estável a sociedade investida³, a qual, nessa circunstância, assimilaria a natureza da controladora pública e passaria a ser considerada uma subsidiária/controlada para fins de aplicação do Estatuto das Estatais”.

No caso em análise, no entendimento do Diretor Gustavo Borba, verifica-se *“um intrincado esquema de participações societárias e acordos de acionistas, mas os elementos disponíveis no processo não permitem concluir com segurança o grau de influência da CEMIG na Light”.*

Sobre a matéria específica da figura do controle societário pronunciaram-se os demais membros do Colegiado, em suas manifestações de voto.

⁵ Conforme expressou o Diretor Gustavo Borba, em seu voto: *“A circunstância de uma estatal fazer parte do bloco de controle e, portanto, estar submetida aos deveres do art. 116 da LSA, não faz com que a sociedade investida esteja necessariamente submetida ao regime do Estatuto das Estatais. Trata-se de uma regra excepcional que transpõe os efeitos da acionista para a sociedade investida, afetando o regime jurídico desta e com reflexos indiretos para todos os demais acionistas privados, o que impõe uma interpretação restritiva”.*

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

O Diretor Henrique Machado sustentou que, “à luz dos art. 173, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 1º, §§6º e 7º, e 19 da Lei das Estatais, considera-se controlada, para os fins desta lei, a sociedade em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias detenham a maioria das ações com direito a voto. Nesse sentido, portanto, a Light, não sendo empresa estatal, não se submeteria ao regramento especial”.

Para o Diretor Pablo Renteria, “a aplicação da Lei das Estatais a sociedades controladas em conjunto por sócios públicos e privados, teria o efeito de impor a esses últimos regime jurídico eminentemente público, em clara extrapolação do fundamento constitucional da lei, notadamente os arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal”.

Certamente, a questão relacionada à identificação do acionista controlador de sociedade anônima enseja polêmica e não encontra uniformidade de posicionamento doutrinário, especialmente nas hipóteses em que inexistente claramente definido o controle majoritário. Havendo controle compartilhado, o exame acaba sendo casuístico, para averiguar quem, efetivamente, detém o poder de comando das principais deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, como definido no art. 116 da Lei 6404/76.

No caso da LIGHT, entretanto, o posicionamento definitivo sobre a questão do controle não chegou a ser deliberada pelo Colegiado da CVM.

Como destacado no voto do Diretor Gustavo Borba, “essa análise não precisa ser realizada porque a matéria que será submetida à decisão da Assembleia Geral diz respeito à eleição de membro do Conselho de Administração que participou da organização de campanha eleitoral nos últimos 36 meses (art. 17, § 2º, II, da Lei 13.303/16)”. Os demais membros do Colegiado acompanharam este posicionamento.

Sob o enfoque da atuação da CEMIG, o Diretor Gustavo Borba entendeu que, “como a acionista estatal não controladora deve observar “práticas de governança” ao fiscalizar as sociedades em que possui investimento, não faria

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

realmente sentido que ela própria, ao indicar um profissional para o Conselho de Administração da sociedade investida, desconsiderasse a regra de governança prevista no art. 17, §2º, II, da Lei 13.303/16, que proíbe a indicação de pessoas que participaram da organização de campanhas eleitorais nos últimos 36 meses.”

Consignados os aspectos acima mencionados, os Diretores Gustavo Borba, Henrique Machado, Pablo Renteria e o Presidente Leonardo Pereira acompanharam a conclusão da SEP quanto à ilegalidade da indicação do Sr. Giles, destacando, em resumo, que: (i) independentemente de a LIGHT estar ou não submetida ao regime da Lei das Estatais, a CEMIG, em sua atuação na investida, deve observar as regras de governança e demais normas aplicáveis por ser uma sociedade de economia mista; e (ii) se, em função da vedação prevista no art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais, o Sr. Giles não poderia figurar como conselheiro na CEMIG, lógica e sistematicamente não seria possível admitir que a CEMIG, componente do grupo de controle da Light, indicasse e votasse nele para compor o conselho desta Companhia.

Assim, o Colegiado da CVM, por unanimidade, deliberou declarar a ilegalidade da proposta formulada pela administração da LIGHT em relação à indicação do Sr. Giles, para composição de seu conselho de administração.

Em essência, pode-se afirmar que o principal foco de atenção do mercado, quanto ao desfecho do caso narrado, concentrou-se na resposta à seguinte indagação: a Lei 13.303/16 se aplica a companhias privadas com controle compartilhado entre sócios privados e empresas públicas ou sociedades de economia mista?

Como será exercida a atribuição legal da CVM de fiscalização do cumprimento da Lei das Estatais, no âmbito da sua competência de zelar pelo regular e eficiente funcionamento do mercado de valores mobiliários?

Pode-se dizer que se instala, nesse questionamento, o eterno dilema do regulador: chegar à exata medida da intervenção regulatória. Como evitar o descompasso da norma legal ou regulamentar com a realidade empresarial?

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Previdenciário

Quando a regulação é excessiva, corre-se o risco de sufocar o mercado e frear o seu desenvolvimento, desestimulando as companhias a abrir o capital e os investidores a negociarem nesse mercado. Por outro lado, a escassez de normas reguladoras, pode criar insegurança, também com efeitos nefastos ao mercado e aos investidores em geral.

Parece-nos que a discussão das questões postas em relação à aplicabilidade da Lei das Estatais às companhias abertas controladas, conjuntamente, por sócios privados e públicos está ainda no seu início e merecerá um exame mais acurado por parte da CVM.

*Luiza Rangel de Moraes é sócia de Bocater Advogados (lrangel@bocater.com.br).

PREVIC atualiza valores das penalidades administrativas de multa do Decreto nº 4.942/2003 e descumprimento de TAC: Portaria nº 50.027/2016 e nº 50.030/2016.

Pedro Diniz da Silva Oliveira*

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ("PREVIC") publicou a Portaria nº 50.027, de 15.12.2016 ("Portaria 50.027/2016"), e a Portaria nº 50.030, de 15.12.2016 ("Portaria 50.030/2016").

A Portaria 50.027/2016 versa sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária previstas no Decreto nº 4.942, de 30.12.2003. De acordo com o anexo da respectiva portaria, os valores foram atualizados na seguinte forma:

Dispositivo legal	Valor Atualizado em R\$
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110.	28.592,10
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109.	42.888,16
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94, 95, 96, 99, 100 e 103.	57.184,21

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Arts. 68 e 101.	71.480,26
Art. 102.	5.718,43 a 2.859.210,26
Art. 22, IV, c/c, art.26 § 2º.	5.718,43 a 2.859.210,26

Por sua vez, a Portaria 50.030/2016 trata da atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento, total ou parcial, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, prevista na Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29.06.2010. Conforme o anexo da referida portaria, a penalidade pecuniária foi atualizada na seguinte forma:

Dispositivo legal	Valor Atualizado em R\$
Art.10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.	30.780,58 a 7.695.143,28

*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

PREVIC altera procedimentos para certificação, habilitação e qualificação de dirigentes: Instrução Nº 01/2017.

*Pedro Diniz da Silva Oliveira

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ("PREVIC") publicou a Instrução nº 01, de 5 de janeiro de 2017 ("Instrução 01/2017"), que altera a Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016 ("Instrução 28/2016").

A Instrução 28/2016 regulamenta o processo de certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e dos demais profissionais de que trata a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

A nova redação do § 1º art. 9º da Instrução 28/2016 aumentou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias o prazo para análise do requerimento de habilitação pela PREVIC.

A alteração nos parece se adequar à realidade dos trâmites internos da PREVIC, considerando que somente no mês de dezembro 2016 foram habilitados 518

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

dirigentes, conforme Portaria PREVIC nº 23, de 12 de janeiro de 2017, e 321 dirigentes no mês de novembro de 2016, conforme Portaria PREVIC nº 571, de 08 de dezembro de 2016.

A Instrução 01/2017 acresceu ainda um parágrafo único ao art. 15 da Instrução 28/2016, aperfeiçoando as Disposições Transitórias para determinar que os dirigentes em exercício quando da data da entrada em vigor da Instrução 28/2016, isto é, em 1º de julho de 2016, poderão permanecer no cargo até a conclusão da análise de requerimento de habilitação pela PREVIC.

Dessa forma, ficaram preservados os mandatos em curso, quando a habilitação ainda não era exigida.

Como tivemos a oportunidade de comentar na edição anterior dessa *Newsletter*, é importante destacar que as alterações promovidas pela PREVIC na Instrução 28/2016 indica que ainda há espaço para o aprimoramento do procedimento de habilitação.

*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

Operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios: Portaria CNPC 20/2017 - constituição de Comissão Temática para analisar minuta de Resolução

Lygia Avena*
Stéfanie Mazza Ribeiro**

Atendendo a uma antiga demanda dos envolvidos no Regime de Previdência Complementar Fechada, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC (“CNPC”) pretende editar resolução para tratar das operações de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”). Para analisar a minuta de resolução, foi constituída Comissão Temática de caráter consultivo pela Portaria CNPC nº 20, de 13.01.2017.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Nos termos da referida portaria, esta comissão terá pares de representantes de diversos entes, a saber: **(i)** da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar; **(ii)** da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (“PREVIC”); **(iii)** da Casa Civil da Presidência da República; **(iv)** do Ministério da Fazenda; **(v)** de EFPC; **(vi)** de participantes e assistidos; e **(vii)** de Patrocinadores e Instituidores de EFPC. A Comissão será presidida por um dos representantes da PREVIC, o qual estabelecerá as suas regras de funcionamento.

Consta ainda da portaria que os representantes serão indicados por conselheiros titulares do CNPC, sendo que as funções exercidas na Comissão Temática não serão remuneradas.

O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Temática é 03.03.2017, com a apresentação à Secretaria Executiva do CNPC de relatório das atividades e proposta de resolução sobre as transferências de gerenciamento de planos de benefícios de EFPC.

A iniciativa do CNPC para tratar do tema vem na esteira da recente Instrução PREVIC nº 33, de 01.11.2016 (publicada em 03.11.2016 e, posteriormente, republicada com retificações em 09.11.2016), que trata dos procedimentos e prazos para a análise e aprovação dos requerimentos para operações que dependem de prévia e expressa autorização, dentre estas a transferência de gerenciamento.

Conforme a definição contida na própria Instrução PREVIC nº 33 de 2016, a transferência de gerenciamento é a *“transferência do plano de benefícios para outra EFPC, mantidas as disposições regulamentares e a totalidade de seus participantes, assistidos e recursos garantidores”*. Esta operação – assim como outras, como a fusão, a cisão e a incorporação de planos de benefícios – conta até o momento com escassas normas regulamentadoras, de modo que a publicação de resolução sobre a matéria poderá trazer maior segurança.

*Lygia Avena é advogada de Bocater Advogados (lavena@bocater.com.br).

**Stéfanie Mazza Ribeiro é advogada de Bocater Advogados (sribeiro@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Tributário

Publicado regulamento do novo programa de parcelamento de débitos instituído pelo Governo Federal

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Ibiapina Aguiar**
Felipe Thé Freire***

O Poder Executivo instituiu, por meio da Medida Provisória 766/17, o “Programa de Regularização Tributária” (“PRT”), que permitirá, ao contribuinte que aderir, o parcelamento de débitos tributários ou não tributários federais e a utilização, em alguns casos, de prejuízo fiscal e créditos para abater a dívida. O Programa foi regulamentado pela Instrução Normativa 1.687, publicada em 01.02.2017.

Os débitos que poderão ser incluídos no PRT são aqueles, de pessoa física ou jurídica, vencidos até 30.11.2016, inclusive os que estão sendo objeto de processo administrativo ou judicial ou ainda os provenientes de lançamento de ofício constituídos após a publicação da referida Medida Provisória.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) o parcelamento poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;
- II. pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

- III. pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou
- IV. pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar determinados percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada.

Caso haja saldo remanescente após a amortização de prejuízo fiscal ou outros créditos, o contribuinte poderá parcelá-lo em até 60 (sessenta) parcelas adicionais, com vencimento a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

Com relação a débitos já inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) não haverá a possibilidade de se utilizar prejuízo fiscal ou créditos para abater a dívida. Nesse caso, as seguintes modalidades de parcelamento poderão ser escolhidas pelo contribuinte que aderir ao PRT:

- I. pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas; ou
- II. pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar determinados percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada.

Tanto com relação à adesão relativa a débitos junto à RFB quanto à PGFN o contribuinte deverá observar as seguintes exigências: (i) parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas; (ii) apresentação de garantia sempre que o valor da dívida ultrapassar R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); (iii) desistência de processos administrativos ou judiciais que questionem a dívida e renúncia às

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

alegações da defesa; (iv) conversão de depósitos vinculados aos débitos em favor da União.

A medida tem especial apelo àqueles contribuintes tributados segundo a sistemática do Lucro Real e que possuem estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

O prazo para a adesão ao PRT é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir publicação da Instrução Normativa 1.687, e se encerrará no dia 31.05.2017.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Felipe Thé Freire é advogado de Bocater Advogados (ffreire@bocater.com.br).

Alteração da remuneração de servidores federais e o “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Ibiapina Aguiar**
Bruna Cacciari Mariuzzo***

Em 30 de dezembro de 2016 foi publicada a Medida Provisória nº 765, que altera a remuneração de servidores de ex-territórios e de servidores públicos federais, bem como reorganiza cargos e carreiras e estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões.

Após as alterações, as tabelas de remunerações serão reajustadas segundo os seguintes índices: (i) auditoria-fiscal da receita federal: 5,5% em 2016 e 5% em 2017; (ii) perito médico previdenciário, supervisor médico pericial, diplomata, oficial de chancelaria e carreiras de infraestrutura: 12,9%; e (iii) polícia civil dos ex-Territórios: 23,9% a 39,9%.

Além desses índices de reajuste, a Medida Provisória instituiu bônus de produtividade aos auditores fiscais e do trabalho, cujo valor será calculado sobre as multas por eles aplicadas e sobre os recursos decorrentes da alienação de bens apreendidos nos portos e aeroportos brasileiros. Referida parcela variável

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

será concedida tanto aos auditores na ativa, quanto aos aposentados e pensionistas.

Este “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” tem sido alvo de diversas críticas, pois acaba por reverter verbas públicas para a remuneração dos auditores, desconfigurando o conceito constitucional de tributo. Ademais, pode servir de estímulo à autuação em casos em que não esteja clara a configuração do fato gerador da obrigação tributária ou restem dúvidas sobre este.

A Comissão Especial de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus representantes, tem expressado preocupação com relação à norma e sugeriu o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como pretende levar o tema ao pleno da Ordem no mês de fevereiro.

Caso os novos ajustes e os bônus de produtividade sejam mantidos, o impacto orçamentário em 2017 está estimado em R\$ 3,8 bilhões e até 2019 será de, aproximadamente, R\$ 11,2 bilhões.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

***Bruna Cacciari Mariuzzo é estagiária de Bocater Advogados (bmariuzzo@bocater.com.br).

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.